



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/004.388/90-38

AF.

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.703

Recurso nº: 62.588 - IRF - ANOS: 1986 E 1987

Recorrente: CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA.

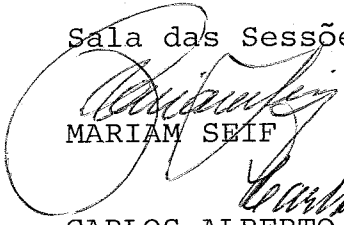
Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE).

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1992.

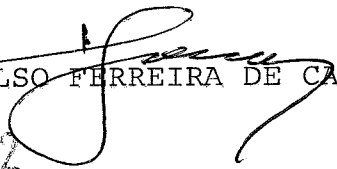

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 09 JUL 1992


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/004.388/90-38

2.

RECURSO Nº: 62.588

ACORDÃO Nº: 101-83.703

RECORRENTE: CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA.

RELATÓRIO

CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE) que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por apropriar custos inexistentes através da utilização de documentos inidôneas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 98.654 que, embora provido em parte, não alcançou a matéria objeto de reflexo, como faz certo o Acórdão nº 101-83.468.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.703

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 98.654, (Processo nº 10380/004.384/90-87) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da apropriação de custos inexistentes, devem ser tributados na fonte por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

